



Número: **0600953-26.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **21/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JUNTOS PODEMOS AGIR [AGIR/PRTB/PODE] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	ROLF COSTA VIDAL (ADVOGADO) FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA (ADVOGADO)
@direitapalmense (REPRESENTADO)	
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122790255	23/09/2024 09:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600953-26.2024.6.27.0029

Classe: REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]

Autor(a)(s):

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROLF COSTA VIDAL - TO4.881, FLAVIO DA CUNHA FERREIRA ALBUQUERQUE E SILVA - TO5514

Requerido(a)(s):

DECISÃO

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** promovida pela **COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS AGIR** em face de do perfil digital na rede social Instagram, **DIREITA PALMENSE**, <https://www.instagram.com/direitapalmense/?igsh=c3Fwa2l0ZzIyZmVp>, e **THIAGO MARASCA MOURA**.

Alega a parte autora que tem como seu candidato a prefeito de Palmas/TO José Eduardo Siqueira Campos e que no dia 20 de setembro de 2024, o representante tomou ciência de postagens realizadas no perfil na rede social Instagram DIREITA PALMENSE, e onde teria circulado fato notoriamente inverídico/*fake news* com objetivo de ofender a honra e imagem do candidato, no qual utiliza a expressão **INELEGÍVEIS**, para incutir no eleitor a ideia de que o candidato estaria impedido pela Justiça Eleitoral de disputar o pleito e de realizar atos de campanha.

A inicial aponta que o "*núcleo semântico do card*" é sugerir que o candidato encontra-se **INELEGÍVEL, CONDENADO e INVESTIGADO**.

Cita precedente, de minha própria lavra, que daria guarida aos seus fundamentos.

Afirma que a inelegibilidade do candidato é fato sabidamente inverídico, eis que teve seu registro deferido. Não aborda o tema quanto as expressões condenado e investigado.

Aponta que a página é administrada ou está a serviço de THIAGO MARASCA, candidato a vereador pelo Partido da Renovação Democrática - PRD, como evidenciado nas inúmeras postagens da página e vídeo em anexo e que o referido perfil de Instagram com mais de 4.000 seguidores, com alcance e impacto incalculáveis.

Neste ponto, ressalta que "*é, portanto, uma página de rede social que com poucos*

compartilhamentos materializa a viralização de qualquer material divulgado. A natureza das redes sociais, como o Instagram, confere a essas postagens um alto grau de viralização, aumentando exponencialmente o alcance das ofensas proferidas, tornando verdadeiro desafio para a democracia, seus atores e instituições".

Para amparar a pretensão, cita o art. 9-C e o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Asseveram que estão presentes o *fumus boni iuris*, por divulgação de informação notoriamente inverídica e caluniosa, e o *periculum in mora*, em razão da possível viralização ocasionar "repercussão negativa de difícil reparação na imagem do candidato atingido".

Ao final requereu:

a) A concessão de tutela provisória de urgência, sem ouvir a parte contrária, determinando a remoção, no prazo de até 24 horas, do conteúdo impugnado <https://www.instagram.com/p/DAIuqrNuurO/> no perfil @direitapalmense <https://www.instagram.com/direitapalmense/> e em qualquer outro grupo ou rede social que contenha o mesmo conteúdo, sob pena de incorrer em crime de desobediência e pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais), ou, em caso de impossibilidade de remoção, seja publicada nos respectivos grupos informação acerca das determinações dessa decisão.

b) A notificação do representado, para que apresentem defesa nos termos do art. 96, § 5º, da Lei 9.504/97;

c) No mérito, a confirmação da tutela de urgência concedida, e assim, a total procedência da presente representação, com a aplicação da multa prevista no 57-D da Lei nº 9.504/1997."

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de ponderação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

In casu, imputa-se ao representado a divulgação de propaganda irregular por disseminação de informações sabidamente inverídicas, bem como a utilização de montagem a fim de convencer o eleitor sobre a "não escolha" do representado.

A matéria encontra parâmetro normativo no art. 9-C e o § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Art. 27. (...)

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução. ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))

Os dispositivos são concretizações de dois princípios vetores da propaganda eleitoral: informação e veracidade. Significa dizer que os eleitores têm direito de receber toda a gama de informações acerca dos candidatos, partidos e coligações que disputam o pleito. E, por outro lado, aquele que presta as informações deve observar o dever de fazê-lo de forma fidedigna, abstendo-se de divulgar fatos sabidamente inverídicos.

A intervenção judicial no livre debate de ideias políticas deve ocorrer de maneira excepcional e limitada, sendo justificada apenas em situações de desequilíbrio ou excessos que possam comprometer outros princípios fundamentais igualmente essenciais ao processo eleitoral, como a integridade do ambiente informativo, a igualdade de condições entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e honra individuais.

Analisando a imagem, observa-se as palavras **CONDENADOS, INVESTIGADOS e INELEGÍVEIS**.

No caso vertente, *a priori*, entendo que **o conteúdo utiliza a expressão INELEGÍVEIS, para incutir no eleitor a ideia de que o candidato estaria impedido pela Justiça Eleitoral de disputar o pleito e de realizar atos de campanha.**

Acrescenta-se, ainda, que as postagens foram realizadas em página aberta na rede social Instagram, com considerável número de seguidores, fato este que aumenta exponencialmente a possibilidade de viralização do conteúdo irregular.

Nesse contexto, conquanto resguarde-se o direito à liberdade de expressão e ao exercício da livre manifestação do eleitor, há plausibilidade jurídica no pedido, pois, com relação à veiculação de informação ofensivas à honra e à imagem de candidatos e pré-candidatos, a jurisprudência do Tribunal Superior adota a orientação de que, embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para “*coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto*” (AgR-REspEI no 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022 – destaquei).

Ademais, o perigo na demora da prestação jurisdicional também foi suficientemente demonstrado, pois, como afirmado na petição inicial, a mídia contém mensagens caluniosas e difamatórias, necessitando da intervenção da Justiça Eleitoral e foram divulgadas em grupo de 'natureza pública' de forma a gerar elevado número de visualizações, o que possibilita, em tese, a ocorrência de repercussão negativa de difícil reparação na imagem da pré-candidata atingida.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para, *inaudita altera pars*, determinar a remoção do conteúdo, no prazo de 24 horas.



Fixo *astreintes* em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia por eventual descumprimento do comando judicial, com base no art. 537 do CPC.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE n° 23.608/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires

JUIZ ELEITORAL

